



ÍNDICE

- 01. Enquadramento legal
- 02. Metodologia de análise
- 03. Forma e conteúdo do contrato de adesão
- 04. Cláusulas contratuais gerais
- 05. Reclamações e mediação de conflitos



01.

Enquadramento legal



01. Enquadramento legal



Intervenção da AMT

- Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio (aprova os estatutos da AMT)
 - Em cumprimento da sua **missão**, no uso dos poderes de **regulador económico independente** e tendo por base as **atribuições** previstas no artigo 5.º dos estatutos, designadamente:
 - ✓ Zelar pelo cumprimento do enquadramento legal;
 - ✓ Mediar e resolver os litígios;
 - ✓ Promover a defesa dos direitos e interesses dos consumidores;
 - ✓ Assegurar a objetividade e a transparência das relações entre operadores e entre estes e os consumidores/utilizadores;
 - ✓ Monitorizar e acompanhar as atividades do mercado da mobilidade.

01. Enquadramento legal



<u>Legislação aplicável</u>

- Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2018, de 20 de junho (Regime jurídico de acesso e exercício da atividade de rent-a-car e sharing)
- Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na sua redação atual (Regime jurídico das cláusulas contratuais gerais - CCG)
- Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho (Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações em papel e em formato eletrónico)
- Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, na sua redação atual (Estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo)

01. Enquadramento legal



<u>Legislação aplicável (CONT.)</u>

- Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual (Lei de Defesa do Consumidor)
- Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que transpôs a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos Direitos dos Consumidores (regras de contratos celebrados à distância são aplicáveis aos contratos de sharing, celebrados em regime de subscrição Cfr. N.º 3, do artigo 9.ºA, do Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, na sua redação atual)
- Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral da Proteção de Dados)



02.

Metodologia de análise



02. Metodologia de análise



- Dbrigação de submissão dos contratos à AMT (artigo 10.º DL 181/2012)
 - Comunicação dos contratos de adesão com uso de cláusulas contratuais gerais em data prévia ao início da atividade.

A infração desta obrigação constitui **contraordenação** sancionada com **coima** (artigo 17.º e al. a) do n.º 1 conjugada com a al. g) do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 181/2012)

- Apreciação da conformidade legal dos contratos
 - Verificação da legalidade dos contratos de adesão de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car) e de aluguer de curta duração de veículos de passageiros sem condutor, com e sem motor (sharing).

02. Metodologia de análise



- Metodologia (artigo 10.º DL 181/2012)
 - 1. Análise prévia das cláusulas contratuais
 - i. Pedido de **esclarecimentos**, **elementos adicionais** (condições particulares), **propostas de alteração**
 - 2. Emissão de parecer: forma e substância
 - i. Parecer favorável
 - ii. Parecer desfavorável

02. Metodologia de análise da AMT



- Metodologia (artigo 10.º DL 181/2012)
 - ☐ Parecer desfavorável:
 - Notificação do locador para correção das cláusulas desconformes
 - **Acompanhamento** das recomendações
 - Promoção de ação inibitória junto do Ministério Público (decisão judicial com vista à declaração de nulidade e proibição de utilização das cláusulas consideradas abusivas)

02. Metodologia de análise da AMT



- Metodologia (artigo 10.º DL 181/2012)
 - ☐ Ausência de notificação no prazo de 10 dias úteis, pela AMT:
 - Mecanismo legal destinado a evitar que o início da atividade fique condicionado ao resultado da apreciação das cláusulas contratuais gerais pela AMT
 - Não permite concluir pela conformidade legal das cláusulas contratuais gerais (Nulidade das CCG é invocável a todo o tempo)

02. Metodologia de análise da AMT



- Metodologia (artigo 10.º DL 181/2012)
 - ☐ Cláusulas contratuais gerais abusivas:

As cláusulas abusivas, proibidas por lei, são nulas. A **nulidade é invocável a todo o tempo**. A AMT, ao abrigo das suas competências, pode **pronunciar-se a todo o tempo** sobre as CCG e determinar a sua correção em caso de desconformidade com a lei

A AMT pode ainda solicitar, em qualquer momento, informações sobre a utilização de serviços e cópias dos contratos celebrados nos últimos dois anos (artigo 14.º-A), pelo que operadores têm de conservar um registo dos contratos de aluguer celebrados, durante dois anos a contar da data do respetivo termo.



03.

Forma e conteúdo do contrato de adesão





> Análise da forma e conteúdo do contrato de sharing

Verificação	da	observância	das	exigências	de	forma	е	de	conteúdo	do
contrato										

(artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto)

Verificação da conformidade legal das cláusulas do contrato com o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais

(que consta do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, e, em específico, do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, aplicável ao *sharing* por força da remissão constante do n.º 2 do artigo 9.º-A)

☐ Verificação da conformidade do contrato com o regime legal aplicável à defesa dos consumidores

(Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual)



- Forma do Contrato de sharing:
 - Redigido de forma clara, precisa e com caracteres legíveis
 - Celebrado preferencialmente em suporte eletrónico, sem prejuízo das garantias de força probatória e de disponibilidade dos elementos do contrato durante a utilização do veículo (n.º 4 do Artigo 9.ºA)
 - Pode ser celebrado por cada utilização do veículo ou em regime de subscrição (n.º 3 do artigo 9.º-A)



- **Registos dos Contratos de Sharing**
 - Os locadores devem conservar o registo, durante dois anos:
 - De todos os contratos de adesão e
 - De cada utilização do sistema

Devendo estar acessíveis a qualquer momento pelo utilizador registado, e bem assim pela AMT, tendo em vista o exercício das suas competências (Artigo 14.º-A)



Conteúdo do Contrato de Sharing:

O contrato deve observar os **requisitos elencados no n.º 1 do artigo 9.º A** do Decreto-Lei n.º 181/2012

- Identificação completa das partes
- Identificação da **forma de estabelecer** entre elas qualquer **contacto imediato** (A al. b) do n.º 3 do artigo 4.º do DL 181/2012 estabelece como requisito de acesso a obrigatoriedade de dispor de uma linha telefónica permanente de apoio ao cliente)
- Regras aplicáveis ao sistema de partilha, incluindo as regras de acesso e fim de utilização do veículo (Condições Gerais / Condições de Utilização / Termos e Condições, etc.

(A al. d) do n.º 3 do artigo 4.º do DL 181/2012 estabelece como requisito de acesso a obrigatoriedade de disponibilização aos utilizadores - na plataforma eletrónica - das CCG, em momento anterior à celebração do contrato.



- > Conteúdo do Contrato de Sharing
 - O período máximo de utilização / duração do contrato

(vide n.º 4 do artigo 2.º - aluguer por períodos de curta duração – até 12 horas - e curta distância- até 100 km)

- Possibilidade de convolação em contrato de rent-a-car, se o locador estiver habilitado para o exercício daquela atividade (al. d) do n.º 1 do artigo 9.º-A e artigo 9.º-B)
- Preço a pagar, com especificação das regras de formulação do preço e quaisquer outros encargos que possam ser cobrados (custo desbloqueio; preço/minuto, taxas, etc.)



- Conteúdo do Contrato de Sharing
 - Informação sobre outros encargos que possam advir
 - i. do combustível consumido (quando aplicável)
 - ii. do estado de conservação e limpeza do veículo ou
 - iii. de outros fatores especificados
 - Informação sobre o seguro existente (obrigatório ou facultativo), com todos os seus elementos (coberturas, exclusões e franquias) e, quando aplicável, as possíveis opções do locatário (por exemplo, subscrever coberturas adicionais)
 - Informação sobre os meios de pagamento



Conteúdo do Contrato de Sharing

Reserva no Contrato de Sharing (Artigo 11.ºA)

No momento da reserva, o locador deve disponibilizar ao locatário, além dos elementos elencados (no artigo 9.º-A), as seguintes informações:

- ☐ Identificação e a localização do veículo, bem como as suas caraterísticas essenciais
- O período pelo qual o veículo fica reservado e findo o qual se considera haver desistência, bem como se é devida uma taxa compensatória de imobilização
- O preço do serviço, com as diversas parcelas, o seu método de cálculo e os encargos fiscais



Conteúdo do Contrato de Sharing

Reserva no Contrato de Sharing (Artigo 11.ºA)

No momento da reserva, o locador deve disponibilizar ao locatário, além dos elementos elencados (no artigo 9.º-A), as seguintes informações:

- As modalidades de seguro, os custos e as condições de cobertura
- O modo de cancelamento e eventuais custos
- O modo e o local da restituição



Conteúdo do Contrato de Sharing (Cont.):

Além destes elementos, por força do disposto n.º 2 do artigo 9.º-A, **são ainda** aplicáveis ao contrato de sharing algumas disposições do artigo 9.º, relativas ao rent-a-car:

- A **possibilidade de recusa do aluguer** quando o cliente não ofereça garantias de cumprimento do contrato (n.º 5 do artigo 9.º)
- A proibição de cláusulas contratuais que violem o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais (n.º 7 do artigo 9.º e Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro)



04.

Cláusulas contratuais gerais





Cláusulas abusivas

- Que **excluem** ou **limitam**, **de modo direto ou indireto**, a **responsabilidade do locador** em caso de não cumprimento definitivo, de mora ou de
 cumprimento defeituoso, verificando-se dolo ou culpa grave do mesmo
- Vagas e indeterminadas, que conferem ao locador a possibilidade de cobrança de quantias não indicadas ou previstas no contrato, não determináveis em momento prévio à celebração do contrato, ou cuja fórmula de cálculo não se encontra nele prevista, sem necessidade de fundamentação e de notificação do locatário impedindo a sua contestação



Cláusulas abusivas

- Que pressupõem a aceitação pelo locatário de dívidas futuras, judiciais e extrajudiciais e a renúncia ao direito de oposição de valores apresentados pelo locador
- Que excluem/limitam a possibilidade de recurso à via judicial por parte do locatário em caso de litígio com o locador
- Que fazem **depender a celebração do contrato** de *sharing* **da celebração de outros contratos**, designadamente de seguros não obrigatórios



Cláusulas que estabeleçam a aceitação pelo locatário de vícios não aparentes ou não reconhecíveis no veículo

(alínea a) do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 181/2012)

□ Exemplos:

- i. "O cliente declara expressamente que recebeu o veículo em bom estado de funcionamento (...)"
- ii. "O cliente recebe o veículo alugado, descrito no contrato, em perfeitas condições de funcionamento (...)"



Cláusulas que estabeleçam a aceitação pelo locatário de vícios não aparentes ou não reconhecíveis no veículo

alínea a) do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 181/2012)

☐ Recomendação:

O locador **não deve incluir no contrato** cláusulas que se reconduzam à **aceitação** pelo locatário de **vícios não aparentes ou não reconhecíveis** no veículo, uma vez que este, no momento da celebração do contrato, **não tem condições para efetuar essa avaliação**.



- Cláusulas que excluem, limitam ou transferem a responsabilidade do locador, imputando o pagamento de despesas/custos direta e exclusivamente ao locatário
- Cláusulas que impliquem a renúncia ao direito de oposição pelo locatário de valores relativos a despesas apresentadas pelo locador

(alínea d) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 446/85 e da alínea b) do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 181/2012)

□ Exemplos:

i. "A (....) não se responsabiliza por eventuais avarias do veículo e suas consequências, nomeadamente prejuízos ou demoras."



- ii. "A (...) não poderá ser responsável por qualquer perda ou dano incorrido pelo Cliente ou terceiro (...), nem por quaisquer falhas mecânicas no veículo ou danos consequentes (...)."
- ii. "Todas as despesas, incluindo as judiciais e os honorários de advogados contratados para conseguir o pagamento de qualquer valor que, ao abrigo do presente Contrato, seja devido pelo Cliente"
- iii. "O locatário obriga-se, expressamente, a pagar as importâncias devidas, e decorrentes da celebração do presente contrato, à locadora logo que lhe sejam solicitadas, nomeadamente (...)"



☐ Recomendações:

O locador não deve incluir no contrato cláusulas que excluam/transfiram a sua responsabilidade e/ou que impliquem a presunção de aceitação pelo locatário da obrigação de pagamento de custos/despesas com base em factos insuficientes, nem incluir cláusulas que impliquem a renúncia ao direito de oposição pelo locatário de valores relativos a despesas apresentadas pelo locador.



☐ Recomendações:

O contrato deve indicar, de forma clara e objetiva, todos os valores a pagar pelo locatário, fazendo, sempre que possível, menção ao valor/custo exato a pagar, seja no respetivo clausulado ou por remissão para as condições particulares que são parte integrante do mesmo.

O contrato deve igualmente indicar, de forma inequívoca, a possibilidade de cobrança de encargos e custos suplementares que não possam ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato.



Cláusulas que permitam o acionamento da caução por danos no veículo sem prévia informação e prova dos mesmos

(alínea g) do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 181/2012)

□ Exemplo:

"O locatário, para garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, prestará caução em cartão de crédito, pelo montante referido no Contrato, autorizando expressamente o locador a preencher e a debitar no cartão de crédito as importâncias devidas."



☐ Recomendações:

O contrato deve **indicar** de forma explícita **as importâncias recebidas** pelo locador **a título de caução**, de modo a que não se confundam com quaisquer outras quantias devidas pelo locatário.

Não devem constar do contrato cláusulas que possibilitem o acionamento da caução por danos no veículo sem prévia notificação do locatário e prova dos danos em causa.



Cláusulas de fixação do foro contrárias ao regime imperativo estabelecido no artigo 71.º do Código Processo Civil

(alínea g) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 446/85)

□ Exemplos:

- i. "O presente contrato é redigido de acordo com a lei (...) e ambas as partes acordam em submeter à jurisdição dos tribunais de (...)"
- ii. "As partes convencionam em estabelecer o foro da comarca de (...) para dirimir quaisquer conflitos, com expressa exclusão de qualquer outro."



☐ Recomendação

O contrato não pode conter cláusulas que **estabeleçam um foro competente** que envolva **graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem**, nem que **contrariem as regras específicas quanto à competência em razão do território** estabelecidas no Código Processo Civil.

O CPC estabelece que para as ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é competente, no caso de pessoa singular, o tribunal do domicílio do réu (locatário).



05.

Reclamações e mediação de conflitos



05. Livro de Reclamações Eletrónico



Existência e disponibilização do Livro de Reclamações Eletrónico

(Alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º-C do DL 181/2012 e DL 74/2017)

☐ Disponibilização:

Os locadores que possuam sítio na *internet* (plataforma eletrónica) têm de divulgar, na página de entrada, de forma destacada e em lugar visível, o acesso ao portal do Livro de Reclamações

Após 1 de julho de 2019 o livro de reclamações eletrónico passou a ter de ser obrigatoriamente disponibilizado pelos locadores mediante registo no respetivo portal: www.livroreclamacoes.pt

05. Reclamações e mediação de conflitos



Conhecimento e resposta a reclamações

☐ A AMT é competente para conhecer e dar resposta às queixas dos consumidores/utilizadores

(Alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º do DL 78/2014 e alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do DL 74/2017, em conjugação com a alínea l) do n.º 1 do Anexo respetivo)

Conciliação

No exercício das suas competências em matéria de resolução de conflitos entre as entidades sujeitas à regulação da AMT ou entre estas e os seus clientes ou terceiros, cabe à AMT efetuar ações de conciliação

(Alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º do DL 78/2014 e Regulamento n.º 565/2018, de 21 de agosto - Regulamento de Mediação e de Conciliação da AMT)



Para mais esclarecimentos, contactar:

AMT

Direção de Supervisão Divisão de Avaliação de Políticas Públicas e Monitorização Setorial

<u>geral@amt-autoridade.pt</u> <u>ds@amt-autoridade.pt</u>